

CONSIDERANDO que é diretriz do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e do Plano de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará a primazia das medidas socioeducativas em meio aberto, executadas pelos Municípios;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 26, de 28 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao dispor sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, estabelece, no artigo 3º:

"Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

I – realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II – formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;

III – previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV – previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);

V – previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

VI – elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/ organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

VII – destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

VIII – definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX – previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/ autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X – previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI – previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII – destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

XIII – definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo.

CONSIDERANDO que, em levantamento realizado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, restou constatado, das informações obtidas junto às Promotorias de Justiça, que mais da metade dos municípios paraenses ainda não possuem Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo ou este ainda se encontra o Plano em fase de elaboração;

CONSIDERANDO, por fim, que é missão institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, com salvaguarda da prioridade absoluta na efetivação dos direitos afetos à infância e juventude, conforme estabelecido no ECA e na Constituição Federal,

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atuação na área da Infância e Juventude que:

I – nos municípios onde ainda não houverem sido elaborados e aprovados os respectivos Planos de Atendimento Socioeducativo, adotem as medidas extrajudiciais e, caso necessárias, as judiciais cabíveis, visando à garantia da observância, pelos entes municipais, do disposto na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, inclusive atentando-se à possibilidade de responsabilização dos gestores municipais por ato de improbidade administrativa, diante da omissão na aprovação do Plano no prazo legal, consoante dispõe o art. 29, da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

II – nos municípios onde os correspondentes Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo estiverem na fase de construção/ aprovação, verifiquem se o projeto é compatível com as normas das Leis Federais nºs Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e 12.594, de 2012, bem como com os Planos Nacional e Estadual

de Atendimento Socioeducativo;

III – nos municípios onde já houver aprovação dos respectivos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, que monitorem e acompanhem sua implementação, observando se os Planos contemplam os requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.594, de 2012, inclusive no que tange à destinação, nos orçamentos municipais, dos recursos financeiros necessários à execução dos programas e serviços socioeducativos e à adequada utilização de tais recursos para a consecução das metas e objetivos traçados nos Planos.

Publique-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 10 de agosto de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará

Protocolo: 217275

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA COSTA E SILVA

RECORRIDA: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADA: PROMOTORA DE JUSTIÇA VIVIANE LOBATO SOBRAL FRANCO

ADVOGADOS: DANIEL KONSTADINIDIS, OAB/PA 9167, E OUTROS

RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRELIMINAR (PDP) Nº 062/2016/CGMP/PA. PREJUDICIAL DE MÉRITO: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO (EXTRÍNSECO), QUAL SEJA, A TEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. REGISTRADO O IMPEDIMENTO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR E MARIO NONATO FALANGOLA. REGISTRADA A SUSPEIÇÃO DA PROCURADORAS DE JUSTIÇA TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA E MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS. REGISTRADA A ABSTENÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA E NELSON PEREIRA MEDRADO. Belém (PA), 06 de julho de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 217420

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP

Define os documentos e modelos de demonstrações contábeis exigidos para prestação de contas finalísticas das entidades do terceiro setor sujeitas ao velamento e à fiscalização pelo Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, nos termos do que preceituam os artigos 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP) e, artigos 18, inciso XII e 37, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº. 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público velar pelas Fundações Privadas e fiscalizar as Associações de Interesse Social que atuam no Estado do Pará, nos moldes dos arts.127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006; dos arts. 1º a 3º do Decreto - Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966; do art. 16, I, II e parágrafo único da Resolução nº 027/2012 - CPJ, de 3 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, na Reclamação Disciplinar nº0.00.000.0001622/2011-16, ratificou a legitimidade do Ministério Público para fiscalizar a aplicação de bens ou recursos destinados ao terceiro setor, sobretudo aqueles disponibilizados às Fundações Privadas e às Associações de Interesse Social que executam serviços de relevância pública; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.923/DF, preservou a legitimidade do Ministério Público e Tribunais de Contas para o exercício do controle externo das pessoas jurídicas de interesse social, nos termos dos artigos 70,71,74, 127 e seguintes, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o múnus ministerial abrange o exame de suas contas, a fiscalização do seu funcionamento, o controle da adequação da atividade da instituição a seus fins de legalidade e pertinência dos seus atos administrativos, podendo fiscalizar a aplicação dos recursos e promover tanto a anulação dos atos ilegais como a própria dissolução;

CONSIDERANDO que a transferência de recursos públicos para as organizações da sociedade civil deve ser precedida do chamamento público, conforme regra do art. 23, da Lei nº 13.019/14, segundo a qual a administração pública deverá adotar

procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista na referida Lei;

CONSIDERANDO que as ações das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social devem ser revestidas de estabilidade e transparência para que haja uma integração mais estreita entre as suas finalidades e as do Estado, uma vez que ambas concorrem à realização de serviços públicos sociais;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito do Centro de Apoio Operacional Cível - CAO Cível, do Núcleo do Terceiro Setor, pela Resolução nº 004/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016, cuja finalidade precípua é padronizar e racionalizar a análise dos procedimentos administrativos preparatórios de prestação de contas finalísticas das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social instaurados pelos órgão de execução com atribuição de velamento e fiscalização das pessoas jurídicas de interesse social supracitadas;

CONSIDERANDO a importância da padronização do velamento das Fundações Privadas e fiscalização das Associações de Interesse Social promovidas pelo Ministério Público, bem como a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização com o fito de criar e alimentar o banco de dados do Núcleo do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de alteração e complementação do Provimento Conjunto nº 010/2015-MP/PGJ/CGMP, para adequar as regras nele contidas às atividades do referido Núcleo do Terceiro Setor;

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELECECR critérios para a instauração de procedimento administrativo preparatório de prestação de contas finalísticas das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social que, no ano-calendário anterior, tenham recebido recursos financeiros da Administração Pública, sob a forma de convênios, contratos de gestão, termos de fomento, colaboração e parceria: § 1º. O procedimento administrativo preparatório de prestação de contas finalísticas deverá observar, quanto à instauração e tramitação, as regras da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

§ 2º. As Fundações Privadas deverão apresentar prestação de contas independentemente do recebimento ou não de recursos financeiros da Administração Pública;

§ 3º. As Associações de Interesse Social que possuem o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), nos termos da Lei 12.101/2009, independentemente do recebimento ou não de recursos financeiros da Administração Pública, deverão apresentar a prestação de contas que trata este Provimento.

Art. 2º. FIXAR, para o dia 31 de agosto de cada ano, o prazo para entrega da prestação de contas, referente ao ano-calendário anterior, das pessoas jurídicas acima especificadas, nos termos do inciso I, do art. 16 da Resolução nº 020/2013-CPJ, de 24 de outubro de 2013;

Art. 3º. O órgão de execução do Ministério Público do Estado do Pará, com atribuição de velamento das Fundações Privadas e fiscalização das Associações de Interesse Social, requisitará das referidas pessoas jurídicas, para a instrução do procedimento administrativo mencionado no §1º, do artigo 1º, deste Provimento, os seguintes documentos:

a) Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus objetivos estatutários (por exemplo: os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários), devidamente assinado pelo representante legal da entidade;

b) Balanço Patrimonial, Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício (com receitas e despesas detalhadas), COMPARATIVOS, e Balancete de Verificação Final, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade, conforme modelos anexos, nos moldes da Resolução nº 1.409/2012, que regulamenta a ITG 2002 - Entidade sem Finalidade de Lucros, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

c) Declaração contendo a relação de todas as contas bancárias da entidade (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número da conta e agência, devidamente assinada pelo representante legal da entidade;

d) Cópia do (s) extrato (s) bancário (s) ou documento equivalente emitido pela instituição financeira, que comprove o saldo das contas bancárias (conta corrente e aplicação) no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), ainda que a conta não tenha apresentado movimentação bancária no mês de encerramento do exercício, acompanhada de